



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 772972 - PR (2022/0302058-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIO CEZAR MARTINS
ADVOGADO : FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAVID DOUGLAS LEMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVID DOUGLAS LEMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no HC n. 0047618-51.2022.8.16.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 25/07/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **445g de cocaína, além de uma balança de precisão**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 53-59).

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega, em síntese, que a busca pessoal não foi precedida de fundadas razões.

Sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o Paciente possui condições favoráveis, sendo possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 66-69.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 72-81 e 86-118.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120-122, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

A busca busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas *b a f e h* do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio **se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.**

A propósito, ressalto que, no dia 19 /04/2022, foi julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o **RHC n. 158.580/BA**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidos parâmetros e diretrizes a fim de que seja reconhecida a existência de "*fundada suspeita*" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "*atitude suspeita*", não descrita objetivamente nos autos.

A seguir, a ementa do referido julgado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE 'ATITUDE SUSPEITA'. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente

da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como 'dura', 'geral', 'revista', 'enquadro' ou 'baculejo' -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar irritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. 'Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra'. Mais do que isso, 'os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção' (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros 'tribunais de rua' - cotidianamente constroem os famigerados 'elementos suspeitos' com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n.

598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ('ADPF das Favelas', finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que 'o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos'.

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de 'eficiência' das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action *Floyd, et al. v. City of New York, et al.* pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da 'porta de entrada' no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: 'Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal'.

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. **Na espécie, a guarnição policial deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão**

em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta 'atitude suspeita', algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo." (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; sem grifos no original.)

No caso, foi consignado pelo Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o seguinte (fls. 32-33; sem grifos no original):

"Com efeito, os policiais militares que fizeram a captura do acusado e sua condução à delegacia ofertaram versão uníssona acerca dos fatos. Ressaltaram que durante a abordagem, durante a entrevista com o abordado, este confessou a prática do tráfico de drogas.

Conforme Boletim de Ocorrência:

'DURANTE PATRULHAMENTO PELA RUA PASCHOAL CARLOS MAGNO UM ELEMENTO AO NOS AVISTAR DEMONSTROU CERTO NERVOSISMO. REALIZADO A ABORDAGEM O IDENTIFICAMOS COMO DAVID DOUGLAS LEMES E NO INTERIOR DA SUA CUECA ESTAVA 79 EPENDORFES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA PRONTOS PARA A VENDA. PERGUNTADO A ELE O QUE FARIA COM AQUELA QUANTIDADE DE DROGA O MESMO NOS RESPONDEU QUE ESTARIA LEVANDO PARA DISTRIBUIR PARA OS #BOLEIAS DA BIQUEIRA# VENDÊ-LA. POR SE TRATAR DE UM ELEMENTO CONHECIDO DESTA EQUIPE POLICIAL FOI PERGUNTADO AO DAVID SE EM SUA RESIDÊNCIA HAVERIA MAIS ENTORPECENTES. ELE NOS RESPONDEU QUE SIM E, AINDA, ANUIU A NOSSA ENTRADA EM SUA CASA PARA QUE PUDÉSSEMOS EFETUAR A APREENSÃO DO RESTANTE DA DROGA QUE HAVIA ALI NA SUA CASA. NA SUA RESIDÊNCIA, LOCALIZADA NA RUA MARIA LÚCIA MORENO, 353, JARDIM PARIS, ELE NOS MOSTROU ONDE ESTAVA O RESTANTE DA DROGA PREPARADA PARA A VENDA E TAMBÉM FOI LOCALIZADA UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UM LIQUIDIFICADOR, QUE O MESMO NOS RELATOU QUE UTILIZAVA PARA O PREPARO DA DROGA. FEITA UMA BUSCA MAIS MINUCIOSA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FOI LOCALIZADO, NO INTERIOR DO BANHEIRO, MAIS UMA QUANTIDADE QUE SERVIRIA PARA PREPARAR OUTROS EPENDORFES PARA A VENDA E TAMBÉM DOIS PACOTES FECHADOS DE EMBALAGENS QUE SERIAM USADOS PARA FRACIONAR OUTRAS PORÇÕES PARA SEREM DISTRIBUÍDAS NO S PONTOS DE TRÁFICOS QUE O MESMO É RESPONSÁVEL.

AO TODO FORAM APREENDIDOS 336 EPENDORFES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA E MAIS UMA QUANTIDADE DA REFERIDA SUBSTÂNCIA QUE SERIA USADA PARA PREPARAR OUTRAS PORÇÕES.

DIANTE DOS FATOS FOI DADO VOZ DE PRISÃO AO ABORDADO E ENCAMINHAMOS O MESMO PARA SER APRESENTADO AO DELEGADO DE PLANTÃO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.'

[...]."

O Tribunal de origem apreciou a matéria nos seguintes termos (fls. 55-57; sem grifos no original):

"Veja-se que conforme bem esclarecido no Boletim de Ocorrência, a abordagem policial ocorreu após o paciente, que estava em uma região conhecida pela prática do tráfico de drogas (cf. depoimento de seq. 1.5), ter apresentado nervosismo.

Ainda, nota-se que uma vez identificado, verificou-se que o indivíduo era conhecido da equipe policial.

Realizada a abordagem, foram encontrados, em tese, na posse do paciente, 79 (setenta e nove) emporfes de substância análoga a 'cocaína', prontos para a venda. Na sequência, após o réu informar que haveria mais substâncias entorpecentes em sua residência, deslocaram até o local, onde localizaram o restante das drogas que, segundo se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.6), totalizaram 257 (duzentos e cinquenta e sete) emporfes de substância análoga à 'cocaína', que juntamente com os outros 79, somaram 345g da droga, além de mais 100 (cem) gramas da mesma droga em uma embalagem plástica, uma balança de precisão e mais 2000 (dois mil) emporfes vazios.

[...]

Com efeito, o fato do indivíduo, conhecido pela equipe policial, ter apresentado nervosismo ao avistá-la, em local comumente conhecido pela prática do tráfico de drogas, ao contrário do que se argumenta, revela-se justa causa para a abordagem policial.

Não obstante os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, avalio que na análise do caso concreto, extrai-se que a busca pessoal efetuada se encontra dentro da legalidade.

Ora, na situação narrada os agentes de segurança pública tinham fundadas suspeitas a respeito da ocorrência do crime de tráfico de drogas, a qual, registre-se, é de natureza permanente, de forma que o estado de flagrância se protraí no tempo.

Logo, a decisão de abordar o paciente que, em um lugar onde a prática do tráfico de drogas é comum, apresenta nervosismo com a presença da equipe policial, mostra-se acertada, uma vez que o Estado, por meio de seus agentes, tem o dever de garantir segurança à população, conforme os artigos 5º, , e art. 6º da Constituição Federal, além do que dispõe o preâmbulo. caput Nesse contexto, a revista pessoal efetuada diante da suspeita da ocorrência do crime de tráfico de drogas, encontra-se alinhada à garantia de segurança do Estado e, decidir de forma diversa, acabaria por inviabilizar a atividade policial.

[...]

Destarte, não há que se falar ausência de justa causa para a busca pessoal efetuada pelos policiais militares."

No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada apenas no *"fato do indivíduo, conhecido pela equipe policial, ter apresentado nervosismo ao avistá-la, em local comumente conhecido pela prática do tráfico de drogas"* (fl. 56). Tais circunstâncias não revelam, por si sós, conduta delitativa, não configurando a situação de flagrância, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Convém assinalar que **não consta** nos autos que os agentes públicos teriam visualizado o Réu vendendo drogas ou mesmo praticando qualquer outro crime, sendo que a posterior situação de flagrância não legitima a revista pessoal amparada em meras suposições ou conjecturas.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COM ORDEM CONCEDIDA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. No caso, não houve apresentação de fundada suspeita para revista pessoal no paciente, tendo os policiais apenas afirmado que notaram que o acusado revelou nervosismo ao avistar a guarnição e tentou esconder seu rosto.

3. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos (REsp n. 1.961.459/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 699.224/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal.

2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal.

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes." (HC 625.819/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA PESSOAL E INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. Também há a compreensão neste Superior Tribunal de que se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

3. No caso concreto, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais não indicam a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no 'nervosismo' apresentado pelo acusado. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal.

4. *Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.*" (HC 659.689/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021; sem grifos no original.)

Importa esclarecer também que, em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se orientado que "**[a] apreensão de drogas em poder de agente submetido a busca pessoal não autoriza o ingresso em domicílio sem prévio mandado judicial, mormente por estar o réu em custódia - ainda que momentânea - do aparato policial, circunstância que torna inviável sua atuação no sentido de embarçar a investigação enquanto perdurar sua limitação ambulatorial**" (AgRg no REsp n. 1.994.151/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022; sem grifos no original).

Assim, reconhecida a ilegalidade das diligências policiais, deve ser reconhecida a nulidade das provas obtidas e de todas as delas decorrentes, nos termos do art. 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para anular as provas obtidas mediante revista pessoal realizada pelos policiais, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, determinar o trancamento do Processo-crime n. 0041590-25.2022.8.16.0014.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora